



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.007122/98-76
SESSÃO DE : 19 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.924
RECURSO Nº : 123.390
RECORRENTE : COMERCIAL SÃO NICOLAU LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS
IMPORTAÇÕES - PENALIDADE: ART. 526, II, do RA.
MERCADORIA IDENTIFICADA COMO "PARCIALMENTE
USADA".

FALTA DE LICENCIAMENTO NÃO AUTOMÁTICO.

Na hipótese dos autos, é cabível a multa por falta de licenciamento
uma vez que a simples correção na descrição da mercadoria não
supre o licenciamento não automático exigível nas importações de
material usado.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do Auto
de Infração, argüida pela recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, negar
provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Brasília-DF, em 19 de setembro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

22 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO
FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA
MARTINS (Suplente), PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o Conselheiro HÉLIO
FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 123.390
ACÓRDÃO Nº : 302-34.924
RECORRENTE : COMERCIAL SÃO NICOLAU LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Contra a empresa supracitada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/04, cuja "Descrição dos Fatos" transcrevo, a seguir:

"Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima citado, foi (ram) apurada (s) a (s) infração (ções) abaixo descrita (s), a dispositivos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto número 91.030, de 05/03/85 (RA).

1- IMPORTAÇÃO AO DESAMPARO DE GUIA DE IMPORTAÇÃO.

A empresa COMERCIAL SÃO NICOLAU despachou através da Declaração de Importação nº 98/0904647-2, a mercadoria Injetora Vertical para encapsulação de material termoplástico marca MIR, classificando-a no código NCM/TEC 8477.10.99, com as respectivas alíquotas de 20% para o II e 8% para o IPI, recolhendo os impostos devidos.

Em ato de conferência física, verificou-se que a máquina acima citada encontra-se usada e desamparada de licença de importação não automática para fins de material usado, sem que a interessada tenha declarado este fato, devendo recolher a multa prevista no inciso II, do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro, aprovado provado pelo Decreto nº 91.030/85.

(...)."

O crédito tributário apurado foi de R\$ 95.797,61.

A Declaração de Importação que acobertou o despacho foi registrada em 14/09/98.

Às fls. 18/19 dos autos consta "Extrato de Solicitação de Retificação da DI" (solicitação datada de 30/09/98) na qual, entre outros, no item "Descrição Detalhada da Mercadoria", requer-se a seguinte alteração:

ELIC

RECURSO Nº : 123.390
ACÓRDÃO Nº : 302-34.924

De: Injetora Vertical para encapsulação de material termoplástico marca MIR, potência de fechamento de 380 toneladas, MP 380 volts, comandada por controlador lógico programável e todos os seus pertences, com painel de comando eletrônico e robô de carga e descarga.

Para: Injetora Vertical para encapsulação de material termoplástico marca MIR, potência de fechamento de 380 toneladas, MP 380 volts, comandada por controlador lógico programável e todos os seus pertences, com painel de comando eletrônico e robô de carga e descarga **usada**. (grifei)

Com guarda de prazo, por Procurador legalmente constituído (instrumento de Procuração à fl. 30), a Importadora apresentou impugnação ao feito (fls. 24/29), argumentando, em síntese que:

1) Conforme demonstra a inclusa Licença de Importação, o equipamento acima refere-se a uma injetora **nova**. Por ela, a impugnante pagou R\$ 319.325,35 (doc. 2).

2) Quando deu início ao processo de importação, atendendo à legislação em vigor, procedeu ao registro do mesmo no Sistema Integrado do Comércio Exterior - SISCOMEX (doc. 3). Em momento algum fez mencionar que o equipamento era usado porque, de fato, pretendeu importar um equipamento novo.

3) Posteriormente, a Sra. Agente Fiscal constatou que a injetora não seria nova.

4) A Impugnante, por necessitar com muita urgência do equipamento, ao invés de devolvê-lo ao exportador estrangeiro, cuidou de tomar as providências necessárias para sua nacionalização.

5) Procedeu ao recolhimento dos tributos devidos e, ao mesmo tempo, diligenciou junto à Receita Federal a obtenção da Licença de Importação, necessária em tais casos (equipamentos usados).

6) A Licença foi emitida regularmente, sem qualquer restrição (doc. 4).

7) Assim, não lhe pode ser imputada a multa contida no Auto de Infração.

8) Poder-se-ia, eventualmente, sugerir que a emissão da Licença de Importação em data posterior ao embarque do equipamento seria elemento suficiente para caracterizar o ilícito administrativo, o que não é o caso, pois a

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.390
ACÓRDÃO Nº : 302-34.924

Impugnante atendeu a todas as exigências para que se realizasse a importação de um equipamento novo, tal como consta da fatura comercial (doc. 5).

9) Além do que, na hipótese da emissão de Licença de Importação posterior ao embarque, não estaria configurada infração administrativa, a autorizar a imputação da multa prevista no art. 526, II, do RA. Eventualmente, poder-se-ia aplicar aquela capitulada no art. 526, VI, do mesmo Regulamento, com a limitação prevista no § 2º do mesmo artigo.

10) É este o entendimento do Terceiro Conselho de Contribuintes (transcreve Ementas referentes à matéria).

11) A Impugnante salienta, ademais, que mesmo depois da constatação feita pelo Fisco, há que se destacar que mais de 80% dos componentes do citado equipamento são novos, o que demonstra ter havido irregularidade apenas por parte do exportador estrangeiro.

12) Entretanto, como necessita com urgência da liberação do equipamento, utiliza-se da faculdade contida na Portaria nº 389, de 13/10/76.

13) Finalizando, requer o cancelamento do Auto de Infração ou, se tal não for o entendimento, sua reclassificação, para que, no máximo, seja imputada a penalidade prevista no art. 526, VI, do RA, com a limitação prevista no § 2º do mesmo artigo.

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, em Decisão (fls. 45/47) cuja Ementa apresenta o seguinte teor:

**"FALTA DE LICENCIAMENTO NÃO AUTOMÁTICO,
PENALIDADE, ADMINISTRATIVA.**

É cabível multa por falta de licenciamento visto que a simples correção na descrição da mercadoria não supre o licenciamento não automático exigido nas importações de material usado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Regularmente intimada, a Importadora interpôs Recurso tempestivo (fls. 53/58) ao Terceiro Conselho de Contribuintes, garantindo o valor do litígio por fiança bancária em sua totalidade (fl. 59), na forma do art. 33, do Decreto 70.235/72, alterado pelo art. 32 da MP 1973/67.

Na referida peça de defesa, apresentou os seguintes argumentos:

1) A Recorrente adquiriu uma MÁQUINA NOVA, para cumprir as finalidades necessárias de sua produção.

ELUC

RECURSO Nº : 123.390
ACÓRDÃO Nº : 302-34.924

- 2) No Auto de Infração lavrado está literalmente expresso que "em ato de conferência física, verificou-se que a máquina é USADA".
- 3) Isto foi feito sem a presença de um técnico, um engenheiro, que em melhor análise emitiria parecer conclusivo informando o real estado do material importado.
- 4) Somente após a lavratura do Auto de Infração, apresentada a Impugnação e o pedido de liberação da mercadoria pela Portaria 389/76, o fiscal designado para o desembaraço requereu exame técnico, para o qual foi nomeado o Dr. Geraldo Maria da Silva.
- 5) Em seu laudo, confirma que a máquina está parcialmente usada (corpo de injeção de termoplástico). Portanto, não se trata de uma MÁQUINA USADA.
- 6) Em seu dicionário, Aurélio B. de Holanda conceitua "USADO" como "deteriorado pelo uso, gasto". Isto não aconteceu com a máquina importada.
- 7) Na leitura do laudo emitido pelo Perito se tem a clareza de que a máquina é nova (item 3: "trata-se de mercadoria – máquina parcialmente usada - corpo de injeção de termoplástico).
- 8) Não entendemos como se admitir chamar de usado um maquinário que, em quase sua totalidade, é confirmado ser novo. Se numa pequena parte deste, por problemas de montagem no exterior, foi colocada uma peça usada, jamais se poderia dar a conotação de máquina usada, pois não houve esta identificação e ela não apresentou sinais de ter produzido nada, estando o seu mecanismo novo.
- 9) A importadora seguiu todas as instruções legais para a importação, submetendo o material a despacho e conferência física.
- 10) Mesmo não concordando com as exigências efetuadas pela Fiscal designada, ainda assim se socorreu da imediata solicitação junto ao DECEX para a obtenção da Licença de Importação, que obteve o número 98/0868568-7.
- 11) Ressalte-se que, no seu entendimento, tal não seria necessário pois não se tratava de material usado, nos precisos termos da legislação vigente.

ELUC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.390
ACÓRDÃO Nº : 302-34.924

12) Saliente-se, ademais, que por mais absurdo que fosse admitir-se uma penalidade, esta seria no inciso VI, que se refere aos embarques antes de emissão de L.I., até porque a Recorrente não agiu com dolo.

13) Requer que seja julgada improcedente a ação fiscal, bem como a Decisão recorrida, tendo em vista os Acórdãos já proferidos por esse Conselho de Contribuintes em situações como a que agora está sendo apresentada.

14) Insiste que comprovado está que a máquina é nova, tendo em seu corpo peça usada, com o que se afasta a penalidade proposta no art. 526, II, do RA.

À fl. 60 dos autos consta parte do Laudo de Vistoria Técnica referente à mercadoria sob litígio.

Foram os autos encaminhados a este Conselho, para julgamento e esta Conselheira os recebeu numerados até a fl. 64, inclusive, "Encaminhamento de Processo".

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.390
ACÓRDÃO Nº : 302-34.924

VOTO

A interposição do Recurso se deu tempestivamente e o mesmo se encontra acompanhado por fiança bancária integral, com referência ao valor do litígio, assim merece ser conhecido.

Versa o presente sobre a importação de uma injetora vertical para encapsulação de material termoplástico marca MIR, potência de fechamento de 389 toneladas, MP 380 volts, comandada por controlador lógico programável e todos os seus pertences, com painel de comando eletrônico e robô de carga e descarga.

Em sua peça de defesa, a Importadora, preliminarmente, aponta que a Fiscal Autuante, em decorrência de ato de conferência física da mercadoria, concluiu que a mesma era usada, sem a presença de um técnico, de um engenheiro, que em melhor análise emitiria parecer conclusivo informando o real estado do material importado. Tal fato, no seu entendimento, acarreta a nulidade do Auto lavrado.

Rejeito esta preliminar, não só pelo fato de a mesma ser preclusa, uma vez que não constou da defesa exordial, como também porque, se a máquina foi considerada usada pela Fiscal autuante, não o foi aleatoriamente.

A falta de laudo técnico não acarreta a nulidade ou anulação da exigência fiscal.

Na própria Impugnação apresentada, a Interessada indica que “mesmo depois da constatação levada a efeito pela Sra. Fiscal, há que se destacar que mais de 80% (oitenta por cento) dos componentes do citado equipamento são novos, o que demonstra ter havido irregularidade apenas da parte do exportador estrangeiro, irregularidade esta que à época do desembarque já não era mais possível corrigir-se sem que o equipamento fosse devolvido...”.

A Impugnação está datada de 19/10/98 e foi protocolada em 21/10/98. O Laudo de Vistoria Técnica anexado ao Recurso foi emitido em 05/11/98.

Assim, já quando da defesa exordial, a Importadora tinha conhecimento que parte da mercadoria apresentava-se usada, como bem havia sido constatado pela Fiscal autuante. Não há, portanto, porque rebelar-se em relação a esta matéria.

WUCh

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.390
ACÓRDÃO Nº : 302-34.924

No mérito, a Recorrente afirma que o Laudo emitido pelo Perito nomeado pela Receita Federal comprova que a máquina é nova, uma vez que "parcialmente usada não significa usada". Argumenta que, se uma pequena parte desta, por problemas na montagem no exterior, compreende uma peça usada, isto não significa que a máquina seja usada, pois não houve esta identificação e ela não apresentou sinais de ter produzido nada, estando seu mecanismo novo.

Complementa que, mesmo não concordando com as exigências fiscais diligenciou junto ao DECEX no sentido de obter a Licença de Importação pertinente, tendo-a obtido sob o nº 98/0868568-7.

Insurge-se, assim, contra a aplicação da multa prevista no art. 526, II, do RA, requerendo sua anulação e, se tal não for o entendimento deste Conselho, sua desclassificação para a penalidade capitulada no inciso VI do mesmo artigo do referido Diploma legal.

Quanto ao mérito do litígio, cumpre salientar que, da análise dos autos, verifica-se que, quando da Impugnação apresentada, a Interessada referiu-se à anexação de 04 documentos, naquele momento, sendo que apenas um deles foi, efetivamente, juntado. Ou seja, anexou, apenas o "Contrato Social da Comercial São Nicolau Ltda. e 1ª Alteração do Contrato Social" (fls. 31/42). Os outros documentos citados não constam daquela peça de defesa.

No Recurso interposto, a Interessada alega que diligenciou junto ao DECEX no sentido de obter a Licença de Importação pertinente para a importação de material usado, tendo-a obtido sob o número 98/0868568-7. Tal documento também não consta do processo. Consta, apenas, como já relatado, uma "Solicitação de Retificação da DI", na qual a mercadoria, da descrição "não usada", passa a ser usada".

Está comprovado, assim, que a empresa não comprovou a diligência que diz ter feito, razão pela qual dela não pode vir a se socorrer.

No que se refere aos argumentos relativos aos conceitos de "usado" e "não usado", não vejo como aceitá-los. Uma coisa usada não é obrigatoriamente uma coisa gasta e esta diferenciação é muito subjetiva, além de ser intimamente relacionada com o referencial em que é feita.

Lembre-se que a própria Recorrente concorda que uma parte do citado equipamento não é nova. Ou seja, este não pode ser considerado como equipamento "totalmente" novo.

Nos termos do item 3 do Comunicado DECEX nº 37, de 18 de dezembro de 1997 "o licenciamento não automático, quando exigível, deverá ser providenciado anteriormente ao embarque da mercadoria no exterior". O mesmo

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.390
ACÓRDÃO Nº : 302-34.924

Comunicado, em seu Anexo I, inciso VI, estabelece que as importações de material usado estão sujeitas a licenciamento não automático.

Em outras palavras, no que tange às mercadorias cuja importação é permitida, algumas se sujeitam a um exame administrativo prévio cujo objetivo é o de verificar, entre outros elementos, quais os preços a serem praticados e qual a natureza do produto a ser importado, além da finalidade e emprego, exame de similaridade objetivando a proteção da indústria nacional etc. A "Licença de Importação", em consequência, pode ser automática ou não, atualmente. Estes dois tipos correspondem a modalidades distintas de licenciamento, com trâmites diferenciados no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Na hipótese vertente, por sujeição às determinações do Comunicado DECEX nº 37/97, o licenciamento da mercadoria importada não é automático e, conforme consta dos autos, não foi obedecido o item 3 daquela Norma de importação.

Não há, assim, como desclassificar a multa prevista no art. 526, inciso II, do RA, para a capitulada no inciso VI do mesmo artigo.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 11128.007122/98-76
Recurso n.º: 123.390

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.924.

Brasília-DF, 22/02/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Almeida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22/02/2002

LEANDRO FELIPE BUENO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL